



# CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

## Nota Técnica nº 26/2007

Brasília, 04 de setembro de 2007.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que *"acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"*

### 1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que *"acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

### 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em 19 de julho de 2006, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 312, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, que tinha por finalidade prorrogar para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, o prazo preconizado no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, a qual trata dos planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A presente Medida Provisória possui finalidade semelhante, desta vez para beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991 previu prazo de quinze anos para que os segurados empregados e especiais, da área rural, pudessem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

respectiva. Referido interregno expiraria no dia 24 de julho de 2006. Editou-se, então, a MP nº 312, de 2006, para alargar o termo final para requerer o benefício, especificamente para o trabalhador rural empregado, e agora a MP nº 385, destinada a beneficiar o trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual.

A Exposição de Motivos – EM nº 19/MPS, de 5 de julho de 2007, do Ministério da Previdência Social, que acompanha a MP nº 385, esclarece que a expiração do prazo inicial não prejudica nem os segurados especiais (assim definidos no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991), cuja regra passa a ser aquela prevista no art. 39, I, da mesma Lei, tampouco os segurados avulsos, regidos por relação jurídica peculiar, e, com a edição da MP 312, o trabalhador rural empregado.

A Exposição de motivos ainda esclarece que apenas com a exaustão da regra de transição preconizada no art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a prorrogação ditada pela MP 312, convertida na Lei 11.368/2006, é que foi notada a ausência de referência quanto ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como contribuinte individual.

Infelizmente, a EM nada cita acerca de possíveis repercussões orçamentárias e financeiras da presente MP.

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Não obstante as informações encaminhadas pelo Poder Executivo, quando da edição da MP nº 385 não tragam elementos para subsidiar a adequação orçamentária e financeira, é razoável entender que a prorrogação do prazo repercutirá de alguma forma nas despesas do RGPS. É de se admitir que o volume de concessão de aposentadorias por idade na área rural será superior com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória, se confrontado com a hipótese de manutenção do termo final do prazo definido inicialmente.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou Seção específica para tratar de aumento de obrigações no âmbito da seguridade social. Seu art. 24 reproduz preceito constitucional (art. 195, §5º), dispondo que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Exige, ainda, a observância de seu art. 17, o qual prevê a necessidade de os atos que criarem ou aumentarem essas despesas serem instruídos com a estimativa do impacto fiscal e demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio. Os atos deverão, ainda, ser acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve ser registrado que nenhuma dessas informações foi encaminhada pelo Poder Executivo neste momento.

Por fim, cabe informar que as despesas com o pagamento dos benefícios do setor rural é bastante superior à receita arrecadada desse mesmo setor. Em 2006, de acordo com dados do INSS, foram pagos benefícios na ordem de R\$ 32,8 bilhões e arrecadados R\$ 3,8 bilhões, resultando em uma diferença de R\$ 29 bilhões. A prorrogação de prazo para requerer aposentadoria rural por idade, trazida pela MP nº 385, de 2006, reforça esse contexto.

São esses os subsídios.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA  
Consultora de Orçamentos